

PARECER TÉCNICO Nº 003/2025

Consulente: Município de Presidente Olegário – Procuradoria de Licitações – Dra. Amely Almeida Pinheiro.

Assunto: Análise de recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo nº 118/2024, Inexigibilidade nº 018/2024, Credenciamento nº 006/2024. Objeto credenciamento de laboratório para realizar análises clínicas (laboratoriais).

Justificativa: Através do Contrato nº 12/2024 a Mercury presta serviços de assessoria e consultoria ao Município de Presidente Olegário.

Natureza opinativa: Esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico e de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, o gestor que é livre no seu poder de decisão.

SOLICITAÇÃO

Através do e-mail da Procuradoria de licitações foram apresentados a esta assessoria os seguintes questionamentos:

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Prezados Dr. Wantuil,

Solicito, por gentileza, a emissão de parecer jurídico referente à situação apresentada na documentação anexa.

Considerando que esta Procuradoria já se manifestou sobre o caso e que houve recurso em face dos apontamentos realizados, entendo que um parecer emitido por outro profissional proporcionaria maior isenção à decisão final a ser proferida pelo Prefeito Municipal.

A pertinência desta solicitação reside no fato de que se trata de uma consultoria especializada no assunto, que detém a expertise necessária para orientar a decisão do Prefeito Municipal com propriedade e imparcialidade.

Agradeço a atenção e colaboração.

Atenciosamente,
PMPO Procuradoria de Licitações

Anexo ao e-mail de solicitação recebido dia 09 de abril de 2025, foi encaminhado arquivo com cópia das seguintes peças processuais: recurso, parecer jurídico, decisão administrativa, pedido de reconsideração e contrarrazões recursais.

ANÁLISE

O Município de Presidente Olegário, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, iniciou o Processo de Credenciamento nº 006/2024 (vinculado ao Processo Administrativo nº 118/2024), com base na Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024, visando credenciar empresas especializadas na prestação de serviços de análises clínicas (exames laboratoriais).

A prestadora de serviços credenciada, **Laboratório Sagrada Família Ltda.** interpôs recurso administrativo questionando o deferimento do credenciamento da empresa **Clínica Viva Mais**. De acordo com a recorrente, o credenciamento se deu intempestivamente e a empresa não atendeu aos requisitos do edital de chamamento público quanto a sua capacidade técnica, motivos pelos quais entende que o credenciamento não poderia ser acatado.

O recurso foi recebido e foi expedido parecer jurídico pela Procuradoria de Licitações. Este parecer foi acatado em sua fundamentação e o recurso julgado improcedente.

Não satisfeita com o resultado do julgamento, a recorrente apresentou pedido de reconsideração. Nas razões recursais, ela se omite quanto a suposta alegação de intempestividade do credenciamento, fazendo erigir a preclusão consumativa do tema. No entanto, apresenta os seguintes argumentos: (i) suposta falta de capacidade técnica e estrutural para execução dos serviços (exames laboratoriais); (ii) prejuízo à população e violação à dignidade da pessoa humana; (iii) violação aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência. Ao final, pede pela reconsideração da decisão que julgou improcedente o recurso interposto.

A recorrida apresentou contrarrazões, contra-argumentando da seguinte forma: (i) não foram apresentadas provas da suposta ausência de capacidade técnica, limitando-se a meras ilações; (ii) trata-se de clínica recém-instalada, mas que atende aos requisitos do edital de licitação quanto a capacidade técnica. Ao final, pediu pelo não provimento do recurso.

CONCLUSÃO

Ressalvados entendimentos diversos, o parecer jurídico expedido pela Procuradoria de Licitações e a decisão que se baseou nele **NÃO MERECEM RETOQUE**. Todos os pontos recorridos foram devidamente tratados e decididos de forma clara e fundamentada.

Quanto à alegação de suposto dano à pessoa humana, a recorrente não comprovou sequer a existência de riscos, ônus que lhe cabia, em atenção ao teor das alegações recursais. Portanto, esse tema deve ser superado, mantendo-se o julgamento de improcedência do recurso.

Sobre a alegação de ausência de capacidade técnica instalada, os documentos apresentados pela recorrida para credenciamento foram reanalisados pela equipe de licitação e pela Procuradoria.

Constatou-se, nessa nova análise, que todas as exigências do edital foram atendidas, conforme devidamente registrado nos autos.

No que diz respeito à capacidade instalada da empresa Clínica Viva Mais, esta assessoria recomenda o seguinte:

a) Realização de diligência nas instalações da Clínica Viva Mais, para avaliação in loco de sua estrutura e verificação do cumprimento das exigências da vigilância em saúde, com elaboração de laudo técnico (acompanhado de registro fotográfico). Com o resultado, as alegações da recorrente poderão ser analisadas e decididas com segurança.

b) Realização de diligência idêntica nas instalações da recorrente (Laboratório Sagrada Família Ltda.), bem como em todas as empresas credenciadas ou futuras candidatas, para avaliação de sua capacidade instalada, com emissão de laudo nos mesmos moldes, a fim de integrar o processo de credenciamento.

Atenciosamente, é o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2025.

Wantuil Pires Berto Junior
Mercury Assessoria e Consultoria Ltda. EPP